



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594962 - RJ (2019/0296963-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia está em saber se, no caso dos autos, deve ou não haver o reexame obrigatório da sentença.

2. O enunciado 61 da Súmula do TRF da 2ª Região ("Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015"), utilizado como fundamento do acórdão recorrido, não destoa do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ – Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas").

3. A Corte de origem, levando em conta os pedidos autorais e o possível proveito econômico da lide, expressamente considerou que se trata de obrigação de fazer e de sentença ilíquida, procedendo ao reexame necessário da sentença, nos moldes legais.

4. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da recorrente exige análise do acervo fático-probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à iliquidez da sentença. Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594962 - RJ (2019/0296963-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia está em saber se, no caso dos autos, deve ou não haver o reexame obrigatório da sentença.

2. O enunciado 61 da Súmula do TRF da 2ª Região ("Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015"), utilizado como fundamento do acórdão recorrido, não destoa do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ – Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas").

3. A Corte de origem, levando em conta os pedidos autorais e o possível proveito econômico da lide, expressamente considerou que se trata de obrigação de fazer e de sentença ilíquida, procedendo ao reexame necessário da sentença, nos moldes legais.

4. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão da recorrente exige análise do acervo fático-probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à iliquidez da sentença. Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA contra decisão monocrática proferida pelo então relator, Min. Og Fernandes, por

meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 541-542).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 416):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM
PARA FINS DE APOSENTADORIA.
IMPOSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL.
REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. Trata-se de avaliar pedido de concessão de aposentadoria especial, em razão do exercício de atividades insalubres ao longo de sua vida funcional.

II. Na esteira do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não se mostra cabível a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou de idade, somente sendo possível cogitar da concessão de aposentadoria especial ao servidor público que tenha comprovadamente exercido atividades em condições prejudiciais à própria saúde, em todo o período exigido para sua aposentadoria, o que não se confunde com a hipótese dos autos.

III. A Súmula Vinculante nº 33 jamais assegurou a concessão automática de aposentadoria especial a todos os servidores públicos expostos a algum tipo de insalubridade ou, mesmo, aos beneficiários do adicional de insalubridade, ainda que contemplados com tal vantagem por todo o período necessário para a concessão da aposentadoria, eis que mesmo para estes últimos seria imprescindível a comprovação, caso acaso, do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência para a concessão da aposentadoria especial integral, tal como ocorre na iniciativa privada, na forma do art. 57, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91.

IV. A propósito, para fazer jus à aposentadoria especial, exige-se que o trabalhador da iniciativa privada cumpra as exigências previstas nos artigos 64 a 68 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, devendo ainda comprovar o contato permanente e ininterrupto com algum dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial que estejam relacionados no Anexo IV do vigente Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).

V. No caso vertente, embora tenha a parte autora anexado Laudo Técnico Individual, que demonstra o exercício de atividades laborais com exposição a agentes insalubres desde o ingresso no serviço público, não há descrição pormenorizada da atividade sujeita ao contato com elementos insalubres que teria sido exercida ao longo do período em que percebeu o adicional de insalubridade. Assim, não se pode com certeza distinguir os riscos aos quais estaria exposto o servidor beneficiários do adicional de insalubridade concedido, sendo possível apenas extrair

que os agentes nocivos estariam relacionados aos riscos ambientais inerentes às atividades laborativas da Autora, donde se pode facilmente concluir que o laudo médico pericial apenas serviu como instrumento formal destinado a subsidiar a concessão do benefício, sem proceder a uma verdadeira avaliação individualizada das atividades exercidas por cada um dos servidores e dos riscos a que estavam os mesmos expostos durante o trabalho. Compete constatar, assim, que o laudo técnico juntado aos autos não se amolda às exigências contidas na legislação vigente ao longo do período em que o Autor percebeu o adicional de insalubridade (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, com as alterações contidas nas Leis 9.528/97 e 9.732/98).

VI. Provimento da Remessa Necessária, tida por interposta, restando prejudicada a análise de mérito da Apelação interposta pela União.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 429-435).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão regional violou as disposições contidas nos arts. 492 e 496, § 3º, I, § 4º, IV, do CPC, pois são claros ao definir que a remessa necessária se aplica às sentenças ilíquidas e condenatórias e com obrigação de fazer ou não fazer. Inexistindo tais pressupostos, não se admite o reexame obrigatório.

Sustenta, em síntese, que (fls. 448 e 449):

[...] não foi imposta condenação à União Federal quanto à obrigação de fazer ou não fazer, isto é, não houve determinação de aposentar a embargante ou condenar a Embargada ao pagamento de valores. A sentença teve conteúdo nitidamente declaratório. Caso a recorrente buscasse o cumprimento de obrigação ou o pagamento de verbas atrasadas e não pagas, teria que ajuizar outro feito ante a inexistência de comando dispositivo neste sentido. (...) Exatamente por este motivo o Exmo. Juiz Federal que proferiu a sentença expressamente afastou a remessa necessária ao consignar a folha 378: "Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 3º, inciso 1, do art. 496, do CPC." e fixou os honorários de sucumbência em valor certo, inferior a 10% do que seria supostamente o valor da condenação, para efeitos de fixação de honorários.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 487-490), sobreveio juízo

de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 496-499), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 503-513).

Apresentada contraminuta ao agravo (fls. 517-519).

No STJ, após regularização do preparo, o ministro relator não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 541-542).

No presente agravo interno, a agravante alega que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei. Afirma que (fl. 547):

[...] o agravo atacou especificamente a decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao demonstrar que a referida decisão foi GENÉRICA, o que de pronto inviabilizaria impugnação mais específica relativamente aos fundamentos que levaram à inadmissão do Recurso Especial.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo e demonstrou todas as violações que surgiram no acórdão que julgou a apelação do agravado e reconheceu ser o caso de remessa necessária com reanálise da matéria. E ainda que não seria o caso de reexame da matéria fático-probatória porque o (fl. 560):

[...] recurso especial foi calcado em questões processuais e não de mérito, pois em nenhum momento a parte recorrente, ora agravante, discutiu o acerto ou erro do acórdão que deu provimento à remessa necessária para reformar a sentença com base no laudo técnico. E ISTO PORQUE não se está discutindo se o acórdão, ao concluir pela imprestabilidade do laudo técnico apresentado para os fins de concessão da aposentadoria nos termos buscados pela agravante está certo ou errado. A questão é outra, qual seja, SE A REMESSA NECESSÁRIA ERA CABÍVEL .

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 567).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a apreciação do recurso especial exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A agravante, nas razões de seu agravo em recurso especial, impugnou genericamente a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

A parte agravante repisou a argumentação do recurso especial quanto à desnecessidade de remessa necessária na hipótese e afirmou que (fls. 511-512):

[...] a apreciação desta Colenda Corte, quanto à violação dos dispositivos legais elencado nas razões do especial, independe de reexame de prova, na medida em que se resumem a ser ou não cabível o duplo grau obrigatório de jurisdição por força de remessa necessária, quando existe apelação do ente público quanto a ponto diverso da sentença (...) A maior demonstração de que o exame das razões do recurso especial independe de prova consiste no fato de que deixou de ser realizada a instrução processual com a colheita de provas. Com o reconhecimento do direito da servidora em sede administrativa, foi proferido julgamento conforme o estado do processo, com a óbvia conclusão da procedência do pedido.

A parte agravante, assim, não demonstrou ou impugnou a efetiva incidência da Súmula n. 7/STJ na espécie. Vale lembrar que, para afastar a incidência do referido óbice, a parte recorrente deve demonstrar em que medida a discussão trazida em seu recurso não implica revolvimento fático-probatório, não bastando a simples alegação de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 253, I, do RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.
2. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
3. No caso, restou consignado na decisão ora recorrida que o recurso especial deixou de ser admitido considerando: (a) incidência da Súmula 400 do STF; (b) incidência da Súmula 7 do STJ; e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado, à míngua do indispensável cotejo analítico e da demonstração da similitude fática.
4. Entretanto a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e a não demonstração da divergência jurisprudencial.
5. Com relação à incidência da Súmula 7 do STJ, observa-se das razões do agravo em recurso especial que a parte agravante refutou sua incidência apenas de maneira genérica, sem explicitar, de forma clara e objetiva, a

inaplicabilidade do mencionado óbice sumular.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, não se conhece do Agravo em Recurso Especial, consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ.

7. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

8. Consigne-se que, conforme a jurisprudência do STJ, a refutação somente por ocasião do manejo de agravo interno dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação dos referidos óbices, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissão do Recurso Especial.

2. O Recurso Especial foi inadmitido, tendo por base a incidência da Súmula 7/STJ e, em relação ao prazo decadencial, a assertiva de que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

3. Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que o tema não exige revolvimento fático-probatório, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

4. Ainda, inadmitido o Recurso Especial em razão da dissonância da pretensão com jurisprudência desta Corte Superior, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

5. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ.

6. Consigne-se que, nos termos da jurisprudência do STJ,

não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado (AgRg no AREsp 226.300/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2012), o que não ocorreu na hipótese.

7. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.296.898/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No caso dos autos, cuida-se na origem de ação proposta pela ora agravante contra a União, visando ao reconhecimento de que sua aposentadoria integral concedida em 2012 consubstancia ato jurídico perfeito e direito adquirido, tornando sem efeito a decisão proferida no Processo administrativo n. 15/2015/DPCvM-30.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, porque (fl. 378):

[...] a autora informou que seu direito à aposentadoria integral foi reconhecido administrativamente pela Marinha, conforme Portaria nº 196/DPCvM, de 21 de fevereiro de 2017, com efeitos retroativos a 28 de setembro de 2012 (fls.371/372). Além disso, a Marinha também reconheceu o período em que a autora trabalhou submetida a condições especiais, com a conversão pelo fator previdenciário 1,20, no período de 26/01/1987 a 11/12/1990.

Apenas a União apelou, relativamente aos honorários sucumbenciais fixados.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao receber a apelação, entende que se trata de remessa necessária, porquanto "considerando que a peça exordial veicula pedido de obrigação de fazer, o corrente feito deve ser apreciado em sede de Remessa Necessária, ora tida por interposta, conforme preconiza a Súmula 61 deste Eg. TRF da 2ª Região" (fl. 405). E, ao final, dá provimento à remessa necessária, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise de mérito da apelação interposta pela União.

Colhe-se, ainda, do voto-vista da juíza federal convocada Helena Elias Pinto (fl. 411):

Com efeito, o Enunciado da Súmula nº 61, do Colendo Órgão Especial do TRF/2ª Região, publicada no DJe de 12 de abril de 2018, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de haver remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 496, I, e § 3º, do CPC/2015.

No caso dos autos, **ao contrário do que decidiu o Juízo de origem, a condenação ou o proveito econômico obtido pela parte autora não possui valor certo e líquido.**

Sendo assim, deve ser conhecida também da Remessa Necessária, em que pese não constar o cabimento do reexame obrigatório na sentença.

Ora, ainda que se considere infirmada a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, o que se vê dos autos é que a Corte Regional, soberana na análise fático-processual dos autos, considerou que, na hipótese, a sentença estava sujeita ao reexame necessário, seja por entender tratar-se de obrigação de fazer, seja por entender ilíquida a sentença, levando em conta os pedidos autorais e o proveito econômico a ser obtido na lide.

É de sabença que o reexame necessário é um instituto que visa proteger a Fazenda Pública no intuito de assegurar um maior controle da qualidade da sentença proferida em primeiro grau, nos casos previstos em lei, considerado processualmente como condição substitutiva obrigatória para que aquela produza efeitos jurídicos.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, caso a decisão tomada no processo seja ilíquida, o reexame necessário será impreterivelmente realizado; é o que diz a Súmula n. 490/STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Corte Especial, julgado em 28/6/2012, DJe de 1º/8/2012).

O enunciado 61 da Súmula do TRF da 2ª Região, utilizado como fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, não destoa deste entendimento: "Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 496, inciso I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015."

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/PRODUTOS. REEXAME NECESSÁRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se a sentença é líquida ou ilíquida para incidência do dispositivo tido por violado, qual seja, o art. 498, § 3º, II, do CPC.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença é ilíquida, pois o Estado do Paraná foi condenado ao fornecimento de medicamentos e dermocosméticos, sem delimitação de prazo e sem condenação em valor líquido e certo. Desse modo, consignou ser caso de reexame necessário.

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp n.

1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

4. Na esteira da aludida compreensão, foi editada a Súmula n. 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

5. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal não tem admitido o afastamento do reexame necessário com fundamento em estimativa do valor da condenação, pressupondo a certeza de que ela não superará o teto previsto, seja no art. 475 do CPC/1973, seja no art. 496 do CPC/2015.

6. No caso em análise, verifica-se que a sentença é, de fato, ilíquida, uma vez que, não tendo delimitado o prazo em que o medicamento e os dermocosméticos devem ser fornecidos, a decisão tornou incerto o valor a ser arcado pelo ente estatal, sujeitando-se, assim, ao duplo grau de jurisdição.

7. O acórdão recorrido não merece reparos, porquanto está alinhado à orientação desta Corte Superior no que tange ao cabimento do reexame necessário em sentenças ilíquidas.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.716.261/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 31/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 490/STJ.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).

2. Na esteira da aludida compreensão foi editada a Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

3. Com efeito, o reexame obrigatório é regra, e sua dispensa é admitida apenas nos casos em que, além de certo, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido nas causas que envolvam o INSS seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015), situação fática aqui não verificada.

4. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida, por isso submetida ao reexame obrigatório.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia

com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem no que tange ao descabimento da reabilitação profissional e ao termo inicial do pagamento do benefício, como definido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.908.951/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Dito isso, além de o entendimento da Corte *a quo* estar em consonância com o entendimento sumulado pelo STJ, deixou consignado que a sentença é ilíquida, e, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA LÍQUIDA E CERTA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que não se aplica o reexame necessário em se tratando de sentença líquida e certa em que a condenação seja inferior ao limite estabelecido no CPC.

2. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas. A pretensão do recorrente exige análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado quanto à liquidez da sentença. A medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.981.387/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA. LIQUIDEZ. REVISÃO DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.
3. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nestes termos: "Em que pese ilíquida a sentença, se somado o valor da indenização por danos morais, fixada em dez mil reais, ao pensionamento vitalício concedido à autora, no montante de meio salário mínimo por mês, por simples cálculo aritmético, se chegará a conclusão de que não se alcançará, nem de perto, o piso de quinhentos salários mínimos exigidos para o reexame necessário, previsto no art. 496, §3º do CPC".
5. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 398-400, e-STJ, conhecer do Agravo para conhecer do Recurso Especial apenas no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e nessa extensão negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.969.907/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.594.962 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0296963-4

Número de Origem:

0126283-71.2015.4.02.5102 01262837120154025102 1262837120154025102 201551021262835

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCIRENE NUNES DA SILVA DORIA

ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD - RJ044910

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022